



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.721211/2018-25
ACÓRDÃO	2202-011.054 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO BTG PACTUAL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

NULIDADE. LANÇAMENTO.

Estando devidamente circunstanciadas no lançamento fiscal as razões de fato e de direito que o amparam, e não verificado cerceamento de defesa, carecem motivos para decretação de sua nulidade.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. TERCEIROS. LIMITAÇÃO EM 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO TEMA 1079 DO STJ.

Conforme decidido pelo STJ na sistemática de recurso repetitivo no Tema 1079, a partir da entrada em vigor do art. 1º, I, do Decreto-Lei 2.318/1986, as contribuições destinadas a terceiros não estão submetidas ao teto de vinte salários mínimos.

GRATIFICAÇÃO ÚNICA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. DECISÃO DRJ. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO.

Havendo a decisão de primeira instância assentido com as aduções recursais quanto à não incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de gratificação única e PLR e inovado na fundamentação da imputação fiscal para a manutenção da autuação, resta ineficaz tal inovação, sob pena de cerceamento de defesa, e prevalentes as demais razões, tidas por favoráveis ao contribuinte, por já ter aquela instância consumado aquela análise.

AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA. INADEQUAÇÃO AO ART. 470 DA CLT. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A ajuda de custo destinada à mudança de domicílio do empregado está sujeita à incidência de contribuições previdenciárias, quando paga em desconformidade com o disposto no art. 470 da CLT.

BOLSA AUXÍLIO COMPLEMENTAR. ESTÁGIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Estão sujeitos à incidência das contribuições previdenciárias os valores pagos a título de bolsa complementar ao estágio, sem suporte nos termos de compromisso e contratos de estágio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que sejam excluídos do lançamento os valores relativos à gratificação única e à PLR.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Suplente Convocado), Andressa Pegoraro Tomazela, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) - DRJ/CGE, que julgou procedente lançamentos relativos a contribuições previdenciárias e destinadas a terceiras entidades.

Sirvo-me relatório proferido pelo julgador de piso, que muito bem sumariou a questão (fls. 5319/5321):

DA RUBRICA 0190 - AJUDA DE CUSTO TRANSFER

20. Através dos TIF nos 04 e 05 (Reintimação), intimou-se o contribuinte a apresentar a documentação comprobatória de todas as despesas resultantes de transferências de segurados empregados, suportadas pelo empregador, que justificaram, no exercício de 2014, os pagamentos efetuados sob a rubrica 0190 (AJUDA DE CUSTO TRANSFER).

[...]

24. Fica claro, à luz dos dispositivos legais supracitados, que o pagamento efetuado pelo empregador, a título de AJUDA DE CUSTO, é obrigatório e não integra o salário de contribuição para a Previdência Social, se e somente se: i) tratar-se de despesa resultante de transferência do empregado, que correrá por conta do empregador e ii) for pago em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado.

[...]

26. O comparativo do parágrafo anterior demonstra, de forma inequívoca, que o contribuinte considera tais pagamentos como "... mera liberalidade da organização utilizando-os para "fidelizar" o empregado por dezoito meses, sem o que este, transferido, deveria "...restituir à organização o valor que lhe fora creditado, à razão de 1/18 por mês não cumprido..."

27. O texto do primeiro parágrafo da carta padrão de transferência, reproduzido a seguir, reafirma o caráter de liberalidade com o qual o contribuinte trata o assunto, ao comunicar ao empregado que "... o BTG Pactual decidiu oferecer a você uma ajuda de custo de transferência..."

[...]

28. Restou demonstrado, portanto, que os pagamentos efetuados a título de Ajuda de Custo, totalizados no Quadro A, ultrapassaram as premissas legais, constituindo-se, na realidade, em liberalidade do empregador, o que não encontra respaldo na legislação vigente, razão pela qual consideraram-se tais pagamentos como fatos geradores de contribuição previdenciária que, como tal, deveriam ter sido declarados em GFIP e recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias devidas.

DA RUBRICA 0265 - GRATIFICAÇÃO ÚNICA

29. Em 26/11/2018, em resposta aos TIF nos 04 e 05 (Reintimação), no tocante a não inclusão dos pagamentos efetuados sob a rubrica 0265 (GRATIFICAÇÃO ÚNICA) na base de cálculo das contribuições previdenciárias, o contribuinte prestou os seguintes esclarecimentos:

[...]

30. O quadro a seguir discrimina os pagamentos efetuados sob a rubrica 0265 (GRATIFICAÇÃO ÚNICA), no exercício de 2014, de acordo com os registros disponibilizados pelo contribuinte, através dos arquivos digitais MANAD:

[...]

31. O salário de contribuição, para o segurado empregado, conforme o inciso I, do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, engloba a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.

32. Em sua justificativa, o contribuinte alega tratar-se de uma relação causa-efeito, vinculada à prisão do sócio-controlador, conforme transcrito a seguir:

[...]

33. A justificativa apresentada pelo contribuinte não se sustenta, uma vez que tais pagamentos foram efetuados aos empregados de forma contínua, durante os anos de 2014, 2015 e 2016, com o objetivo de retribuir sua permanência na empresa e, conseqüentemente, seu trabalho, e/ou gratificá-los pelo tempo colocado à disposição do contribuinte.

34. Além disso, usando as palavras do próprio contribuinte, o "... fato notório motivador das "... medidas urgentes e excepcionais ..." adotadas, ocorreu em 25/11/2015, ou seja, 23 (vinte e três) meses depois do primeiro pagamento ter sido efetuado, em 01/2014, invalidando completamente o argumento apresentado.

35. É necessário também ressaltar o disposto no art. 28, § 9º, alínea "e", item 7, da Lei nº 8.212/1991, que estabelece a necessidade de que pagamentos efetuados a título de ganhos eventuais e abonos sejam expressamente desvinculados do salário, o que não se verifica in casu.

36. Pelo exposto, restou demonstrado que o contribuinte deveria ter incluído os pagamentos totalizados no Quadro B. efetuados a título de GRATIFICAÇÃO ÚNICA (rubrica 0265) na base de cálculo das contribuições previdenciárias, declarando-os em GFIP e promovendo o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias devidas.

DAS RUBRICAS: 0270 (ANT PART LUCROS ART 7), 0275 (ADICIONAL PART DE LUCROS), 0285 (PARTIC DE LUCROS ART 7 CF), 0287 (PARTICIP NOS LUCROS EX), 2285 (PLR ART 7 CF DIFERIDO) E 2287 (PLR EXP DIFERIDO)

47. A análise pormenorizada dos valores pagos a título de PLR, no curso do ano de 2014, indicou o descumprimento dos preceitos estabelecidos no art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101/2000, que veda o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de duas parcelas no mesmo ano civil.

48. Foram identificados 148 (cento e quarenta e oito) beneficiários que receberam quatro pagamentos relativos à PLR, nas competências: 02/2014, 08/2014 e 10/2014 (dois pagamentos), em desacordo, portanto, com a legislação vigente.

49. O quadro a seguir relaciona os 148 beneficiários citados no parágrafo anterior, os valores recebidos a título de PLR, no exercício de 2014 e as respectivas rubricas:

[...]

50. Restou demonstrado, portanto, que os pagamentos totalizados no Quadro C, efetuados pela empresa, a título de PLR, estão em desacordo com as disposições

da Lei nº 10.101/2000, constituindo, portanto, base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, conforme o art. 28, § 9º, alínea "j", da Lei nº 8.212/1991, devendo, como tal, ter sido declarados em GFIP e recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias devidas.

DA RUBRICA 0284 - BOLSA AUX COMPLEMENTAR

51. Com base nas informações constantes nos arquivos digitais Manad, intimou-se o contribuinte através dos TIF nos 04 e 05 (Reintimação) a prestar esclarecimentos sobre os pagamentos efetuados a estagiários sob as rubricas relacionadas no quadro a seguir, de acordo com os enquadramentos adotados:

[...]

52. Em 21/11/2018, em resposta aos TIF nos 04 e 05 (Reintimação), o contribuinte apresentou um conjunto de documentos relativos à contratação de estagiários, composto por: Contratos de Estágio, Termos de Compromisso de Estágio (TCE) e aditivos, Planos de Estágio e Programas de Atividades de Estágio, referentes ao período 2014-2016 (Anexo 9: Estagiários), dentre os quais destacam-se os seguintes:

[...]

53. Em 26/11/2018 o contribuinte prestou esclarecimentos adicionais, apresentando as razões pelas quais não adicionou tais rubricas à base de cálculo das contribuições previdenciárias, resumidas no quadro a seguir:

[...]

57. Entretanto, ao analisar as informações constantes no arquivo digital MANAD-2014, constatou-se que o contribuinte efetuou, no exercício de 2014, pagamentos de valores além dos previstos, nos respectivos Termos de Compromisso de Estágio, sob a rubrica 0284 - BOLSA AUX COMPLEMENTAR, discriminados no quadro a seguir:

Quadro D - Pagamentos efetuados: rubrica 0284 - BOLSA AUX COMPLEMENTAR
[...]

58. Tendo em vista que os pagamentos apontados no parágrafo anterior não estão previstos nos Termos de Compromisso de Estágio, embora seus beneficiários, de fato, não mantivessem vínculo empregatício com a contratante, a auditoria-fiscal reputou tais valores como base de cálculo da remuneração paga a segurados contribuintes individuais.

59. Os pagamentos totalizados no Quadro D constituem base de cálculo para a Previdência Social e, como tal, deveriam ter sido declarados em GFIP, bem como recolhidas as respectivas contribuições sociais devidas.

O lançamento foi mantido pelo Colegiado de primeira instância (fls. 5315/5341), em decisão que restou assim ementada:

NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

Não há nulidade quando não se configurar prejuízo à defesa ou lesão ao interesse público.

DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Em regra, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, com exceção, apenas das hipóteses do § 4º, do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972.

AJUDA DE CUSTO EM DECORRÊNCIA DE MUDANÇA DE LOCAL DE TRABALHO. REQUISITOS. NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Não integra o salário-de-contribuição, a ajuda de custo em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho.

GRATIFICAÇÃO ÚNICA. REQUISITOS. NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

A gratificação, semelhante ao abono, não integra o salário-de-contribuição se atender aos seguintes requisitos cumulativos: 1) previsão em Convenção Coletiva de Trabalho; 2) desvinculação do salário; 3) pagamento em cota única sem habitualidade.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante procedimento formal e participação efetiva dos trabalhadores.

A parcela paga aos empregados a título de participação nos lucros ou resultados em desacordo com as diretrizes fixadas pela legislação, não integra o salário de contribuição, para efeito de cálculo das contribuições previdenciárias.

ESTAGIÁRIO. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS. REQUISITOS. NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Não integra o salário-de-contribuição, a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 13/08/2019 (fls. 5353/5407), no qual alega em síntese que:

- são nulos os autos de infração relativos às contribuições devidas a terceiros, por não observarem o limite de 20 salários mínimos da base de cálculo;
- foi reconhecida pela DRJ a improcedência da acusação fiscal em relação à PLR, devendo ser desconsiderado o argumento daquela quanto ao suposto descumprimento do previsto no art. 3º, § 3º da Lei 10.101/00;

- os pagamentos da PLR foram regulares, observando o disposto no art. 3º, § 2º da Lei 10.101/00, sendo impossível a desconsideração de todos os pagamentos efetuados a título de PLR em 2014;

- foi reconhecida pela DRJ a improcedência da acusação fiscal em relação às gratificações únicas, devendo ser desconsiderado o argumento daquela acerca da necessária inclusão das gratificações únicas em convenção coletiva, e que sobre o pagamento dessas gratificações não incide contribuição previdenciária;

- são regulares as importâncias pagas a título de ajuda de custo de transferência, não podendo ser desconsideradas integralmente as importâncias pagas a esse título, que são obrigatórias conforme o art. 470 da CLT, não tendo havido a busca da verdade material por parte da fiscalização, por não verificar a destinação desses valores, o que poderia ser sanado, fosse o caso, com a conversão do feito em diligência;

- é regular a bolsa auxílio complementar paga aos estagiários.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminarmente pretende a recorrente ser reconhecida a nulidade dos autos de infração relativos às contribuições devidas a terceiro por inobservância do limite de 20 salários mínimos da base de cálculo. Nesse aspecto, considerou o colegiado de piso não ter havido qualquer prejuízo insuperável ao sujeito passivo ou falta de observância do disposto no art. 59 do Decreto 70.235/72.

De fato não se vislumbra no lançamento qualquer das hipóteses ensejadoras da decretação de nulidade do lançamento consignadas no art. 59, havendo sido todos os atos do procedimento lavrados por autoridade competente, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa da contribuinte, o qual recorre evidenciando pleno conhecimento das exigências que lhe são imputadas.

Também a citação ao acórdão nº 9303-003.834 (j. abr/16) não se aplica ao caso, pois tratava aquele julgado sobre o conhecimento de ofício – não a pedido – de matérias de ordem pública enumeradas no art. 485 do CPC – pressupostos processuais e condições de ação, do que que não trata o presente caso.

Por fim, cabe observar, quanto ao mérito do tema em questão, que em sessão realizada no dia 13 de março de 2024 a 1ª Seção do STJ, ao retomar o julgamento do Tema 1079 dos repetitivos, que tratava do limite de 20 salários-mínimos para a apuração da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros em razão do disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, decidiu, por unanimidade, que tal limite não se aplica à base de cálculo das referidas contribuições, de forma que, nos termos do art. 98 Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634, de 2023, tal decisão deve ser aplicada por todos os que aqui atuam.

A proclamação final de Julgamento pode ser consultada no link: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202002539916> e tem o seguinte teor:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial; e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Paulo Sérgio Domingues, determinou a modulação dos efeitos do julgado tão-só com relação às empresas que ingressaram com ação judicial e/ou protocolaram pedidos administrativos até a data do início do presente julgamento, obtendo pronunciamento (judicial ou administrativo) favorável, restringindo-se a limitação da base de cálculo, porém, até a publicação do acórdão, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Foi aprovada, por maioria, vencido o Sr. Ministro Mauro Campbell, a seguinte tese jurídica, firmada no tema 1079:

- i) o art. 1º do Decreto-Lei 1.861/1981 (com a redação dada pelo DL 1.867/1981) definiu que as contribuições devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac incidem até o limite máximo das contribuições previdenciárias;
- ii) especificando o limite máximo das contribuições previdenciárias, o art. 4º, parágrafo único, da superveniente Lei 6.950/1981, também especificou o teto das contribuições parafiscais em geral, devidas em favor de terceiros, estabelecendo-o em 20 vezes o maior salário mínimo vigente; e
- iii) o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 2.318/1986, expressamente revogou a norma específica que estabelecia teto limite para as contribuições parafiscais devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac, assim como o seu art. 3º expressamente revogou o teto limite para as contribuições previdenciárias;
- iv) portanto, a partir da entrada em vigor do art. 1º, I, do Decreto-Lei 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários.

Posto isso, rejeito a preliminar de nulidade.

DO MÉRITO

DA PLR

No que diz respeito à Participação nos Lucros ou Resultados, entendo assistir razão ao recorrente. A fiscalização fundamentou a autuação da seguinte forma, em resumo:

47. A análise pormenorizada dos valores pagos a título de PLR, no curso do ano de 2014, indicou o descumprimento dos preceitos estabelecidos no art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101/2000, que veda o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de duas parcelas no mesmo ano civil.

48. Foram identificados 148 (cento e quarenta e oito) beneficiários que receberam quatro pagamentos relativos à PLR, nas competências: 02/2014, 08/2014 e 10/2014 (dois pagamentos), em desacordo, portanto, com a legislação vigente.

Já a recorrente assim contestou tal infração:

Olvida-se, contudo, a Fiscalização que referidos pagamentos não foram realizados com base em um único instrumento de Participação nos Lucros ou Resultados, mas, sim, em um Plano Próprio e em uma Convenção Coletiva de Trabalho, devendo o exame da periodicidade ser realizado por instrumento.

Como mencionado anteriormente, em relação ao Plano Próprio, os pagamentos ora questionados ocorreram apenas em fevereiro e agosto de 2014 (duas vezes ao ano e em periodicidade superior a três meses), isto é, em observância ao comando contido na legislação de regência.

A Convenção igualmente observou a periodicidade mínima estabelecida na lei, na medida em que o (único) pagamento a título de antecipação ocorreu em outubro de 2014 e a distribuição definitiva em fevereiro de 2015 (pagamento que não é objeto dos presentes autos de infração).

Registro inicialmente meu entendimento no sentido de que lei veda qualquer pagamento de PLR em mais de duas vezes no ano civil, mesmo que paga em virtude de dois instrumentos e independente se este pagamento se dê a título de antecipação. Nesse sentido, acompanho o entendimento da Nota Cosit nº 89, de 11/6/2012.

Entretanto, a decisão de piso, após tecer extensas e genéricas considerações sobre a PLR, conclui que seus aspectos formais foram atendidos pela recorrente e, após reproduzir resumidamente as ponderações da auditoria fiscal e da impugnação sobre o tema, conclui, quanto ao aspecto material que:

Compulsando os autos à luz da informação fiscal não se pôde menoscar a verossimilhança da tese defensiva ancorada nos referidos documentos que fazem referência expressa aos planos próprios e derivados de avença coletiva.

Em seguida, inova trazendo outro fundamento para a manutenção do lançamento, fundamento este que em nenhum momento constou do lançamento, qual seja o descumprimento das prescrições do art. 3º, § 3º, da Lei 10.101/00, por não ter havido a compensação entre os

valores pagos com supedâneo em plano próprio, e os valores pagos com lastro na convenção coletiva.

Há que se observar, primeiramente, serem bastante incomuns os termos usados pelo julgador de piso para chegar a suas conclusões sobre a procedência das razões da contribuinte, ao referir que “não se pôde menoscar a verossimilhança da tese defensiva”; deveria aquele julgador ter utilizado expressões mais claras, de modo a estabelecer, com o rigor que demandam os interesses conflitantes, o posicionamento a respeito da questão examinada. Apesar disso, há que se reconhecer que de sua fundamentação é possível apreender sim, que o Colegiado de primeiro grau considerou pertinentes os argumentos da interessada quanto à periodicidade dos pagamentos realizados a título de PLR. Porém, não se pode considerar como eficazes suas deduções acerca de um cogitado descumprimento do disposto no § 3º do art. 3º da Lei 10.101/00, visto que se trata de nítida inovação na fundamentação da autuação, promovida em sede de julgamento de primeiro grau, o que, conforme jurisprudência do CARF, constitui-se em cerceamento de defesa.

Repita-se que a violação do § 2º do art. 3º da Lei 10.101/00 (periodicidade) foi o único motivo referido pela fiscalização para a glosa efetuada quanto à PLR, de forma que a razão levantada pela DRJ/CGE para a manutenção desse tópico da autuação não possui suporte.

Assim, já tendo a decisão de primeira instância se pronunciado favoravelmente às pretensões da recorrente quanto ao fundamento real do lançamento, entendendo preclusa a competência deste Colegiado no particular, devendo ser dar provimento ao pleito nesse ponto.

DA RUBRICA GRATIFICAÇÃO ÚNICA

Semelhantemente ao capítulo anterior, deve ser dado o mesmo encaminhamento no que concerne às denominadas gratificações únicas.

Aqui a fiscalização entendeu que os pagamentos efetuados a esse título tinham a característica de retribuição à permanência na empresa ou pelo tempo colocado à disposição dessa, estando sujeito à incidência de contribuições previdenciárias.

A recorrente, por seu turno, defendeu que tais pagamentos eram efetuados apenas uma vez, estando destituídos de habitualidade, tratando-se pagamentos eventuais, não sujeitos à incidência de contribuição, sob a guarida do art. 28, § 9º, ‘e’, item ‘7’, da Lei nº 8.212/91.

O Colegiado de piso assentiu parcialmente com a recorrente ao concordar com suas considerações nos seus obscuros termos, ou seja:

Especificamente quanto à natureza da gratificação paga, o sujeito passivo alega a desvinculação do salário e não habitualidade cuja situação configurada nos autos conferem verossimilhança à tese defensiva.

Na sequência, afirma que “não se verifica o atendimento do requisito quanto à previsão coletiva”, asseverando, daí, que não são atendidos os requisitos para a isenção devendo ser o lançamento dessa rubrica mantido.

Ora, tal fundamento não consta da autuação combatida, tratando-se de inovação trazida indevidamente pelo julgador de piso em suas considerações, acarretando, mais uma vez cerceamento de defesa.

Note-se que, ainda que se pudesse declarar a nulidade parcial da decisão de primeiro grau quanto à matéria analisada, o fato é que, de maneira análoga ao que aconteceu com a PLR, o colegiado de piso já se pronunciou favoravelmente às pretensões da recorrente com relação aos fundamentos que suportaram ao lançamento, esgotando assim suas atribuições normativas.

Dessa forma, deve ser dado provimento ao recurso também no tocante à gratificação única.

DA RUBRICA AJUDA DE CUSTO TRANSFER

Quanto à rubrica '0190 – AJUDA DE CUSTO TRANSFER', de se notar que a autoridade fiscal intimou a interessada a apresentar a documentação comprobatória das despesas resultantes de transferências de segurados empregados, registrados sob referida rubrica, sendo em decorrência trazidas as cartas de transferência de empregados e os documentos a respeito das políticas adotadas pela instituição sobre o tema.

Da análise desse material, e à luz das disposições do art. 470 da CLT, bem como dos arts. 28, § 9º, 'g', da Lei 8.212/91, c/c o art. 214, § 9º, VII, do Decreto 3.048/99, a fiscalização concluiu que os valores associados a tal rubrica não se adequaram às normas em comento.

Isso sob o entendimento de que a ajuda de custo nelas prevista é obrigatória, atinente a despesas decorrentes exclusivamente da mudança de local de trabalho, e incondicionada, o que não teria se verificado no caso concreto; por conseguinte, descaracterizou tais pagamentos como sujeitos à incidência de contribuições.

Cabe observar, por oportuno, que o art. 470 da CLT não estipula quais despesas seriam categorizáveis como vinculadas à transferência do empregado:

Decreto-lei 5.452/43

Art. 470 – As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador.

Entretanto, examinando os pagamentos referentes à rubrica ajuda de custo (fls. 607 e ss), verifica-se que nelas está frisado que “esta ajuda de custo é *ato exclusivamente discricionário* do BTG Pactual”, de forma que os pagamentos feitos nessa rubrica não encontram respaldo no art. 470 da CLT, contrariamente ao que alega a recorrente, visto que, da leitura daquele artigo, depreende-se que a ajuda de custo ali prevista se trata de obrigação compulsória, decorrente de lei, imposta ao empregador que transferir seu empregado para domicílio diverso de sua residência.

Assim, a despeito dos esforços da peça recursal no sentido de caracterizar o pagamento como sendo de natureza obrigatória, a realidade dos autos demonstra que, nos

termos de compromisso firmado entre a contribuinte e a instituição, esta última se colocava como detentora de um poder discricionário na concessão do benefício em apreço, em afronta clara à legislação.

Veja-se, ademais, em flagrante repúdio à tese trazida em recurso, o documento juntado às fls. 159 e ss, denominado “Transferência Nacional”, ressalta que o pagamento da ajuda de custo “será pago por *mera liberalidade* da organização” (grifei).

Além disso, nos termos de transferência dantes referidos resta ainda firmado que:

Informamos, ainda, com relação ao item 1 acima [ajuda de transferência], se por sua iniciativa, antes de transcorridos 18 meses da data de sua transferência, o vínculo empregatício com o BTG Pactual for extinto ou haja mudança de localidade, você deverá devolver ao BTG Pactual, de forma proporcional, o montante referente aos meses faltantes para completar os 18 (dezoito) meses. O mesmo se aplica em caso de demissão por justa causa.

A partir da leitura desse documento, é possível aferir que a ajuda de custo paga pela interessada se afasta mais ainda daquela regradada na CLT, a qual é paga em caráter irreversível e incondicionado, bastando o evento transferência para gerar a obrigação do empregador a seu adimplemento, em parcela única.

Segundo a política da empresa, devidamente documentada nos autos, poderia acontecer de determinado empregado que recebesse o montante a título de ajuda de custo e fosse demitido dois meses depois, por exemplo, ser obrigado a ter de devolver a quase totalidade desse valor, a despeito do fato jurídico transferência de domicílio ter-se perfectibilizado plenamente, e os gastos todos efetuados. De onde tiraria tal quantia? Das verbas rescisórias? De seu patrimônio?

Dessa forma, fica evidenciado que o pagamento de tal ‘ajuda’ está estritamente vinculado à prestação de serviços em caráter contínuo e habitual à pessoa jurídica, o que destoa do caráter indenizatório da ajuda prevista na CLT.

Trata-se a ajuda de custo em foco, então, de benesse condicionada e discricionária, consoante asseverado pela própria instituição financeira, o que em nada se coaduna com os preceitos da CLT.

Afastada, por conseguinte, a incidência da norma isentiva do art. 28, § 9º, ‘g’ da Lei de Custeio, que prevê a não incidência das contribuições só para a ajuda de custo para transferência que se adeque ao conceito delineado no art. 470 da CLT.

E, não se tratando de ajuda de custo paga em conformidade com o multicitado artigo celetista, todos os valores pagos conforme o peculiar regramento interno da contribuinte sujeitam-se à incidência das contribuições previdenciárias, a despeito da ocorrência efetiva da transferência, quedando improcedentes, nesse rumo, os pleitos da recorrente no sentido de que teria ocorrido nulidade no lançamento por ter considerado a integralidade desses pagamentos na composição da base de cálculo daquele.

A argumentação da recorrente no sentido de que a fiscalização não teria verificado a ‘verdade material’ nem promovido ‘a devida investigação dos fatos’, e sugerindo a realização de diligência para sua averiguação, se demonstra totalmente descabida diante da violação frontal, devidamente documentada nos autos, das prescrições do art. 470 da CLT na concessão da ajuda de transferência.

Sem razão, em suma, a recorrente nesse ponto.

DA RUBRICA BOLSA AUX COMPLEMENTAR

No que concerne à rubrica ‘0284- BOLSA AUX COMPLEMENTAR’, tem-se a necessidade de observância à legislação de regência, qual seja a Lei 11.788/08, c/c os arts. 28, § 9º, ‘i’, da Lei 8.212/91 e art. 214, § 9º, IX, do Decreto 3.048/99, em especial a celebração de termos de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição.

Nesse sentido, o art. 12 da Lei 11.788/08 dispõe que “o estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser *acordada*”, acerto esse veiculado pelo instrumento inerente para o regramento das relações entre as partes, ou seja, o termo de compromisso de estágio ou documento equivalente.

Às fls. 66/68 constam os valores pagos aos estagiários de acordo com os termos de compromisso e contratos de estágio, montantes esses em conformidade com a lei, estando os aludidos instrumentos, do ponto de vista formal, em consonância com as normas aplicáveis, tanto assim que os correspondentes pagamentos não foram sujeitos à incidência das contribuições via lançamento de ofício.

De maneira diversa, as quantias discriminadas às fls. 71/72 alcançam valores muito acima daqueles previstos nos respectivos termos, frequentemente acima de R\$ 10.000,00, chegando a R\$ 35.000,00 pagos em uma única competência, fev/2014, o que destoa, em muito, do que usualmente se verifica em relações do gênero, sem que estes, repise-se, não estavam acordados nos contratos ou termos de compromisso de estágio, o que por si só já é óbice à pretensão veiculada.

Reputar as alegações fiscais de irrazoáveis não possui o efeito desejado, pois é perfeitamente factível, e razoável, que valores que estejam contemplados sob determinado regime contratual possam estar abarcados em regime isentivo previsto legalmente, enquanto que os montantes a eles excedentes sejam considerados componentes de salário-de-contribuição de contribuinte individual, posto que pagos em desconformidade com aquele regramento mais benéfico, e não estando presentes os requisitos da relação laboral.

Portanto, deve ser mantido o lançamento dessa rubrica.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para que sejam excluídos do lançamento os valores relativos à gratificação única e à PLR.

ACÓRDÃO 2202-011.054 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16682.721211/2018-25

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

DOCUMENTO VALIDADO